



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC– 06422/20

Administração indireta estadual. Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS. Prestação de contas anual, exercício 2019. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

A C Ó R D Ã O APL- TC 00188/21

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **prestação de contas anual** do **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS**, referente ao **exercício de 2019**, de responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa. A **Auditoria** analisou a documentação apresentada e emitiu o **relatório prévio** de folhas 140/162, tendo consignado o seguinte:
 - 1.1. A **Lei Orçamentária Estadual** para o **exercício de 2019** estimou **receita** e fixou **despesa** no montante de **R\$18.133.060,00**, tendo sido empenhadas **despesas** no montante de **R\$ 15.548.630,75**;
 - 1.2. **Não houve receita arrecadada no exercício**, levando ao resultado deficitário de **R\$ 15.548.630,75**. Entretanto, o **IASS** auferiu **R\$15.779.246,59** em transferências financeiras, possibilitando-lhe o pagamento de suas obrigações.
 - 1.3. Houve **redução** de **6,06%** das **despesas** orçamentárias em relação ao exercício anterior.
 - 1.4. A **situação patrimonial líquida** da entidade é **negativa** em **R\$160.547.874,60**, mas houve **redução do passivo a descoberto** em **R\$282.750,85** em comparação ao exercício anterior.
 - 1.5. O **quadro de pessoal** do **IASS** contava, em **2019**, com **363 servidores**, sendo **332 estatutários** e **31 comissionados**. As **despesas com pessoal** totalizaram **R\$ 13.134.877,10**, representando **redução** de **7,43%** em relação ao exercício anterior.
 - 1.6. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** apontou:
 - 1.6.1. O IASS empenhou, durante o exercício de 2019, o montante de R\$99.632,63, em Despesas de Exercícios Anteriores, que deveriam ter sido empenhadas no elemento de despesas 39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, no exercício de 2018;
 - 1.6.2. O IASS empenhou, durante o exercício de 2019, o montante de R\$ 99.395,99, em Indenizações e Restituições, despesas que deveriam ter sido empenhadas no elemento de despesas 39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, no exercício de 2018;
 - 1.6.3. Ausência de planejamento das compras e contratações, com realização de diversas compras por dispensa com objetos similares. Caracterização de fracionamento de despesas no montante de R\$ 57.640,00 relativamente às dispensas de serviços de "Manutenção Corretiva e Preventiva em Bens Imóveis";
 - 1.6.4. Pagamento de serviços credenciados superiores ao limite estipulado nos contratos, no montante de R\$ 199.927,69;
 - 1.6.5. Realização de despesas com médicos, clínicas e hospitais sem a realização do devido processo de credenciamento, no valor de R\$144.868,59;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.6.6. Pagamento de despesas sem comprovação, no valor de R\$8.219,45, relativas à prestação de serviços de locação de 01 (um) veículo pela empresa Localiza Rent a Car S/A;
 - 1.6.7. Ausência de encaminhamento na PCA, do Anexo XI (Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação) do Art. 15, da Resolução RN nº 03/10.
 2. Regularmente **citada**, a autoridade responsável **não apresentou justificativas**.
 3. O **MPJTC**, em parecer de fls. 174/192, pugnou, em síntese, pela:
 - 3.1. **Irregularidade** das contas de gestão da Gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, relativas ao exercício de 2019;
 - 3.2. **Aplicação de multa** à mencionada Gestora com fulcro nos art. 56, II e VI da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB, pelos fatos analisados, conforme elenco acima;
 - 3.3. **Imputação de débito** à Gestora Responsável, firme no arrazoadado acima, no montante total de R\$ 208.147,14, pelos fatos acima expostos;
 - 3.4. **Recomendações** ao Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para que:
 - 3.4.1. A utilização de DEA seja tratada como excepcional now âmbito do órgão jurisdicionado;
 - 3.4.2. Sejam observadas todas as orientações/determinações da Lei 8.666/93, permitindo assim ao Ente auditado um mínimo, mas efetivo controle de seus procedimentos licitatórios, evitando a ocorrência de fracionamentos ou de despesas não licitadas e/ou não comprovadas como as identificadas nestes autos; e
 - 3.4.3. Haja a devida prestação de informações solicitadas ew exigidas por esta Corte no âmbito de sua atividade fiscalizatória.
 - 3.5. **Encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual, com vistas a tomar conhecimento dos fatos analisados neste parecer, adotando as medidas que entender pertinentes para o caso.
 4. O processo foi incluído na pauta desta sessão, ordenadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar a **prestação de contas do IASS** relativa ao **exercício de 2019**, o relatório técnico apontou uma série de inconformidades, não esclarecidas pela gestora responsável e a seguir discutidas:

- **O IASS empenhou, durante o exercício de 2019, os montantes de R\$99.632,63 e R\$ 99.395,99, em Despesas de Exercícios Anteriores, que deveriam ter sido empenhadas no elemento de despesas 39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, no exercício de 2018.**

Nos termos da Lei 4320/64, a despesa pública segue o regime de competência, devendo ser empenhada no exercício a que se refere, mesmo que o pagamento se dê em outro exercício. Para tanto, despesas empenhadas e não pagas são inscritas em restos a pagar. O pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores tem uso diverso: serve,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

apenas, para despesas não processadas em época própria ou obrigação posteriormente reconhecida pela Administração Pública, conforme se depreende do art. 37 da Lei nº 4.320/64:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O fato narrado pela unidade técnica consiste, portanto, em inobservância às normas contábeis, sujeitando a autoridade responsável à **multa** prevista no art. 56 da LOTCE.

- **Ausência de planejamento das compras e contratações, com realização de diversas compras por dispensa com objetos similares. Caracterização de fracionamento de despesas no montante de R\$ 57.640,00 relativamente às dispensas de serviços de "Manutenção Corretiva e Preventiva em Bens Imóveis".**

A Auditoria observou a realização de elevado número de aquisições e contratações por dispensa licitatória em razão do valor, mas que tinham objetos similares, o que demonstraria a prática de fracionamento de despesa para se eximir da realização de procedimentos licitatórios. Para fundamentar suas conclusões, o relatório técnico identificou 7 despesas com manutenção predial que totalizaram R\$ 57.640,00, valor bem superior ao limite legal para dispensa.

O quadro relatado pela unidade técnica, somado ao fato de que a gestora não apresentou defesa, torna evidente, no mínimo, a ausência de um eficiente planejamento na realização das despesas, bem como oferece indícios de que houve a intenção de evitar a realização do certame.

De outra parte, cumpre registrar que não foi apontada evidência de superfaturamento ou de não comprovação das despesas.

Tendo em consideração todos esses aspectos, cabe **aplicar multa** à gestora, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- **Pagamento de serviços credenciados superiores ao limite estipulado nos contratos, no montante de R\$ 199.927,69;**
- **Realização de despesas com médicos, clínicas e hospitais sem a realização do devido processo de credenciamento, no valor de R\$ 144.868,59;**
- **Pagamento de despesas sem comprovação, no valor de R\$8.219,45, relativas à prestação de serviços de locação de 01 (um) veículo pela empresa Localiza Rent a Car S/A;**
- **Ausência de encaminhamento na PCA, do Anexo XI (Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação) do Art. 15, da Resolução RN nº 03/10.**

Em seu relatório, o órgão de instrução registrou a realização de um único processo de credenciamento no exercício de 2019, protocolizado nesta Corte como Processo TC nº 18.695/19 tendo por objeto a prestação de serviços de psicologia, no valor de R\$ 40.320,00, com base no Edital de Credenciamento nº 001/2013, republicado no DOE de 12/12/2014. Além deste, outros contratos de credenciamento encontravam-se em vigor em 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao examinar as despesas relacionadas, a Auditoria verificou pagamentos superiores aos valores contratados, conforme tabela a seguir:

Valores em Reais (R\$)

		CONTRATO				
CREDOR	EMPENHADO	Nº	VALOR	VIGENCIA		DIFERENÇA
CEDIPA - CENTRO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA DA PARAIBA LTDA.	82.555,04	030/2015	42.000,00	13/10/2015	13/10/2020	40.555,04
CENTRALLAB - CENTRAL DE ANALISES LABORATORIAIS LTDA	69.872,65	001/2015	60.000,00	01/04/2015	01/04/2020	9.872,65
NOBERTO NOGUEIRA NOVA DIAG P IMAGEM LTDA	209.500,00	008/2015	60.000,00	06/05/2015	06/05/2020	149.500,00
TOTAL						199.927,69

Fonte: SAGRES. SIGA - CGE. <http://www.cge.pb.gov.br/siga>

Houve, portanto, pagamentos sem cobertura contratual no montante de R\$199.927,69.

De forma similar, o contrato firmado entre o IASS e a empresa Localiza Rent a Car (Contrato nº 001/2017, com aditivo celebrado em 03/04/2019) tinha por valor total a quantia de R\$ 22.730,20, contudo, no exercício de 2019, foram pagos R\$ 30.949,65, ocasionando um pagamento a maior de R\$ 8.219,45.

A situação de flagrante ilegalidade compromete a lisura das contas ora em exame e conduz à responsabilização da gestora e aplicação de penalidade pecuniária. Em ambos os casos, a ausência de justificativas pela interessada fortalece as conclusões técnicas. **Cuidase, pelo que se extrai dos autos, de despesa não comprovada, passível, portanto, de imputação à gestora, sem prejuízo à aplicação de multa e remessa da matéria ao Ministério Público Comum para providências na seara judicial.**

Ainda em matéria de contratos de credenciamento, a Auditoria verificou a realização de despesas, da ordem de **R\$ 144.868,59**, sem o devido procedimento licitatório ou de credenciamento:

CREDOR	VALOR
CENTRAL DE DIAGNOSTICO LTDA	33.745,90
CLAUDIA COUTINHO SOARES	9.750,00
COOP DOS CIRURGIOES DA PARAIBA LTDA	6.860,00
FJ COMER SERV APARELHOS HOSP-SIMPLESMED	24.365,00
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.	4.539,80
SAUDE DENTAL COM E REPRESENTACAO LTDA	19.768,77
UNIQUE – SERV E DIAGNOSTIVO DE IMAGEM LTDA	45.839,12
TOTAL	144.868,59

Fonte: SAGRES/SIGA - CGE. <http://www.cge.pb.gov.br/siga>

O silêncio da autoridade responsável corrobora com as conclusões técnicas, restando sem justificativa a inexistência dos procedimentos prévios exigidos em lei para a realização das despesas. Caracterizada a inobservância ao dever de licitar, cabe a **aplicação de multa** à gestora.

Assim, **voto** pela:

- 1. Irregularidade** da prestação de contas anual do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Aplicação de multa**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), à Sra. Laura Maria Farias Barbosa com fulcro nos art. 56 da LOTCE/PB;
3. **Imputação de débito** à Sra. Laura Maria Farias Barbosa, no montante total de **R\$208.147,14**, por despesas não comprovadas, sendo **R\$ 199.927,69** por pagamentos excedentes aos valores constantes dos contratos nº 30/15, 01/15 e 08/15, e **R\$ 8.219,45** em face de pagamento a maior à empresa Localiza Rent a Car, nos termos expostos na manifestação técnica;
4. **Recomendações** ao Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas ora debatidas;
5. **Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual**, em face do indício de cometimento de ilícitos penais, com vistas à adoção das medidas que entender pertinentes para o caso.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06422/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa;***
2. ***APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 91,00 UFR/PB, à Sra. Laura Maria Farias Barbosa com fulcro nos art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***IMPUTAR DÉBITO à Sra. Laura Maria Farias Barbosa, no montante total de R\$ 208.147,14 (duzentos e oito mil cento e quarenta e sete reais e quatorze centavos), correspondentes a 3.788,63 UFR/PB, por despesas não comprovadas, sendo R\$ 199.927,69 (cento e noventa e nove mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) por pagamentos excedentes aos valores constantes dos contratos nº 30/15, 01/15 e 08/15, e R\$ 8.219,45 (oito mil duzentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) em face de pagamento a maior à empresa Localiza Rent a Car, nos termos expostos na manifestação técnica, assinando-lhe PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. ***RECOMENDAR ao Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas ora debatidas;***
5. ***ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Estadual, em face do indício de cometimento de ilícitos penais, com vistas à adoção das medidas que entender pertinentes para o caso.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Sessão Remota.
João Pessoa, 26 de maio de 2021.*

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Maio de 2021 às 16:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 16:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL